

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página	4\$00	

Os períodos de assinaturas centram-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 53/90:

Declara que a ocupação de terrenos, edifícios ou instalações, bem como o exercício de qualquer actividade comercial ou industrial nos aeroportos e aeródromos explorados pela ASA — Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, E.P., carecem de licença concedida por esta empresa pública.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 28/90:

Distribui aos Tribunais Regionais e Sub-Regionais, Procuradorias Regionais e Sub-Regionais e Comissões de Litígios de Trabalho de Sotavento e Barlavento, algumas verbas do Orçamento Geral do Estado para 1990.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Anúncios judiciais e outros.

NOTA: — Nos dias 29 e 30 de Junho passado, foram publicados o 1.º e o 2.º Suplementos ao Boletim Oficial n.º 25/90, com os seguintes sumários:

1.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 25/90

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 43/90:

Actualizada as tabelas de emolumentos notariais, dos registos e da identificação civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 21/90:

Aprova o regulamento dos concursos para lugares de acesso do pessoal do Ministério das Finanças.

Portaria n.º 22/90:

Aprova o programa dos concursos para ingresso e progressão na carreira do pessoal civil dos diversos quadros aduaneiros e dos exames de habilitação para despachantes oficiais e caixeiros despachantes.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, E ENERGIA:

Portaria n.º 23/90:

Regulamenta os concursos para provimento de lugares de acesso relativos aos quadros de pessoal do Ministério da Indústria e Energia.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

2.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 25/90

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 74/III/90:

Estabelece o regime jurídico das associações políticas.

Lei n.º 75/III/90:

Regula a constituição de associações empresariais.

Lei n.º 76/III/90:

Revoga algumas disposições legais relativas a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Lei n.º 77/III/90:

Revê alguns artigos do Decreto-Lei n.º 46/89, de 2 de Junho, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 25/89.

Lei n.º 78/III/90:

Revê a Lei de Bases da Reforma Agrária.

Lei n.º 79/III/90:

Considera pertencentes ao domínio público do Estado e declara reservas naturais a ilha Santa Luzia e todos os ilhéus que integram o arquipélago de Cabo Verde designadamente os ilhéus Branco, Raso, de Santa Maria, Seco ou Rombo, de Cima e ilhéu Grande, de Curral Velho e Baluarte.

Lei n.º 80/III/90:

Define as condições de atribuição, aquisição, perda e re-aquisição de nacionalidade Cabo-verdiana.

Lei n.º 81/III/90:

Regula o exercício do direito de reunião e manifestação e estabelece as bases do seu regime jurídico.

Lei n.º 82/III/90:

Concede autorizações legislativas ao Governo ao abrigo do artigo 61.º da Constituição da República.

Lei n.º 83/III/90:

Autoriza a adesão de Cabo Verde à Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas.

Lei n.º 84/III/90:

Autoriza a adesão de Cabo Verde à Convenção de Viena sobre as Relações Consulares.

Resolução n.º 36/III/90:

Aprova a Conta de Gerência da Assembleia Nacional Popular, referente ao exercício de 1989.

Resolução n.º 37/III/90:

Aprova o Relatório de Actividades do Governo respeitante ao ano de 1989.

Moção n.º 3/III/90:

Saúda o dia 25 de Maio dia de África — e saúda a Organização da Unidade Africana pela sua inestimável contribuição ao processo de Libertação e Unidade Africana e encoraja-a a intensificar o seu papel de vanguarda na emancipação, cultural e económica do Continente.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 53/90

de 7 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I*Das licenças aeroportuárias***Artigo 1.º**

A ocupação de terrenos, edifícios ou instalações, bem como o exercício de qualquer actividade comercial ou industrial nos aeroportos e aeródromos explorados pela

ASA — Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, E. P., carecem de licença concedida por esta empresa pública.

Artigo 2.º

1. As licenças a que se refere o artigo anterior são concedidas por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo de sucessivas prorrogações, e poderão a todo o tempo ser revogadas quando a actividade autorizada constituir causa de perturbação para o serviço do aeroporto terrenos ocupados.

2. O prazo da licença poderá elevar-se até dez anos quando a ASA autorize a construção de edifícios nos terrenos ocupados.

3. No caso previsto no número anterior, os edifícios reverterão gratuitamente para a ASA ao tempo do prazo por que a licença foi concedida, mas os respectivos proprietários terão direito a indemnização se a mesma licença for revogada.

4. A prorrogação das licenças deve ser requerida pelo menos com noventa dias de antecedência relativamente à data do termo do respectivo prazo.

Artigo 3.º

1. As licenças referidas no artigo 1.º são concedidas após apuramento em concurso público, no qual a base de licitação é a taxa fixada em portaria da tutela da ASA.

2. No caso de haver propostas iguais, proceder-se-á logo em seguida à abertura das propostas, a licitação verbal.

3. Não serão tomadas em consideração as propostas de concorrentes que comprovadamente:

- a) Não sejam reputados idóneos, fiscal, técnica ou financeiramente;
- b) Não tenham exercido satisfatoriamente as condições de uma licença anterior.

Artigo 4.º

Dispensar-se-á de concurso público a concessão de licenças respeitantes a ocupação de:

- a) Instalações para serviços ou actividades consideradas básicas como as de companhia de navegação aérea, de companhias abastecedoras de combustíveis e lubrificantes, empresas de aprovisionamento, serviços de assistência a aeronaves e outras de idêntica natureza;
- b) Terrenos para instalações de armazenagem e abastecimento de combustíveis e lubrificantes, com vista ao abastecimento das aeronaves;
- c) Terrenos para construção de edifícios para serviços ou entidades referidas na alínea a);
- d) Terrenos para armazenagem ao ar livre para serviços ou entidades referidas na alínea a);
- e) Locais para efectuar publicidade por meio de pequenos anúncios;

Artigo 5.º

So serão admitidos ao concurso referido no artigo 3.º as pessoas singulares ou colectivas que tenham previamente efectuado o depósito de importância que seria devida pela ocupação do terreno, edificações, ou instalações por um período de dois meses, com base na respectiva taxa, no prazo que para o efeito for estabelecido.

CAPÍTULO II*Da aplicação e cobrança de taxas aeroportuárias***Artigo 6.º**

As licenças referidas no artigo 1.º e bem assim a utilização dos aeroportos e aeródromos e respectivas instalações e serviços dão origem ao pagamento de taxas.

Artigo 7.º

O Ministro da tutela fixará, em portaria, os quantitativos das taxas a cobrar em cada aeroporto ou aeródromo, de acordo com as normas estabelecidas neste diploma.

Artigo 8.º

As taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações serão pagas mensal e adiantadamente durante o período a que respeitarem.

Artigo 9.º

1. As taxas devidas pela utilização dos aeroportos ou aeródromos e dos respectivos meios e serviços serão normalmente pagas antes da partida das aeronaves.

2. Poderão ser adoptados regimes especiais de cobrança quando for julgado conveniente.

3. No caso de serviços aéreos regulares, o pagamento das taxas poderá ser feito mensalmente.

4. Para garantir o pagamento referido nos números anteriores, poderá ser exigido aos interessados que efectuem no Banco de Cabo Verde, à ordem da ASA, um depósito da importância que for fixada, tendo em conta a actividade ali exercida.

5. O depósito referido no número anterior poderá ser substituído por garantia bancária devidamente aprovada ou, eventualmente, fiança julgada idónea.

Artigo 10.º

As taxas bem como quaisquer outras importâncias em dívida aos aeroportos e aeródromos deverão ser pagas no prazo de dez dias a contar da data da emissão da respectiva guia de receita pelo director-geral da ASA ou trabalhador com delegação expressa para o efeito.

Artigo 11.º

1. Quando os utentes em nome de quem forem emitidas as guias de receitas se não conformarem com a liquidação das taxas, poderão dentro do prazo de pagamento, reclamar essa liquidação em requerimento dirigido ao director-geral da ASA.

2. Das decisões proferidas pelo director-geral da ASA poderão os interessados recorrer para as instâncias judiciais, nos termos legais.

3. O recurso acima referido não tem efeito suspensivo do pagamento das guias sobre que incidir a reclamação.

Artigo 12.º

1. Quando o pagamento das taxas não for efectuado dentro do respectivo prazo passarão a incidir sobre o montante em dívida juros de móra de dois por cento ao mês

2. Decorridos trinta dias sobre o prazo para pagamento das guias, a ASA poderá proceder à cobrança judicial.

3. Para a cobrança judicial referida no número anterior, têm força executiva, nos termos da lei, as certidões passadas pelos aeroportos e aeródromos, extraídas dos livros ou documentos donde constem as importâncias devidas, com os demais requisitos exigidos.

CAPÍTULO III*Da especificação das taxas aeroportuárias***SECÇÃO I***Taxas de tráfego***Artigo 13.º**

São devidas à ASA as seguintes taxas de tráfego:

a) *Aterragem/descolagem*: taxa calculada por unidade de tonelada métrica do peso máximo à descolagem indicado no certificado de navegabilidade ou documento para o efeito considerado equivalente;

a.1. Para efeitos desta taxa, o peso máximo à descolagem da aeronave é arredondado por excesso para a tonelada exacta;

a.2. Esta taxa inclui a utilização de ajudas rádio e visuais mas exceptua a balizagem luminosa.

b) *Estacionamento*: taxa definida nas áreas de tráfego, nas áreas de manutenção ou outras e calculada por tonelada métrica e por hora ou fracção, estabelecida em função do peso máximo à descolagem, indicado no certificado de navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente;

b.1. Para efeitos desta taxa, o peso máximo à descolagem da aeronave é arredondado para a tonelada exacta;

b.2. As aeronaves devem estacionar nos locais designados pelos serviços do aeroporto ou aeródromo, sendo da conta de seus proprietários, representantes ou utilizadores a remoção para esses locais;

b.3. O pagamento da taxa de estacionamento não dá direito à prestação de qualquer serviço nem envolve por parte do aeroporto ou aeródromo qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves;

b.4. A taxa será acrescida por cada período ou fracção de quinze minutos, com início dez minutos após a ordem do Serviço de Movimento para a remoção da aeronave.

c) Sinalização, estacionamento ou remoção de aeronave: taxa única devida por serviço prestado por sinaleiro da ASA em cada operação de sinalização, estacionamento ou remoção de aeronave;

d) Balizagem luminosa: taxa devida por cada operação de aterragem ou descolagem em que seja utilizada balizagem luminosa, quer nos casos em que é obrigatória quer quando solicitada pela aeronave;

d.1. A utilização de balizagem luminosa é obrigatória entre o por e o nascer do sol ou durante o dia quando tal for aconselhado por motivo de segurança;

d.2. Para efeitos de aplicação desta taxa, considera-se 20 minutos como período mínimo de balizagem luminosa.

e) Abrigo: taxa única devida pelo serviço de abrigo e calculada por tonelada métrica e por período de 24 horas ou fracção, estabelecida em função do peso máximo à descolagem indicado no certificado de navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente;

e.1. O peso máximo à descolagem é arredondado por excesso para a tonelada métrica;

e.2. A taxa de abrigo apenas confere direito a iluminação estritamente necessária às operações de entrada e saída do abrigo;

e.3. O pagamento desta taxa não confere direito a prestação de qualquer serviço nem envolve por parte da ASA qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves.

f) Passageiros: taxa devida por cada passageiro embarcado em viagem interna ou internacional ou trânsito em viagem internacional.

Esta taxa é debitada ao transportador, não podendo a respectiva importância ser cobrada em separado ao passageiro.

SECÇÃO II

Das taxas de utilização

Artigo 14.º

São devidas à ASA as seguintes taxas de utilização:

a) Embarque/desembarque de carga — taxa devida por cada quilo de carga embarcada ou desembarcada e separados de bagagem;

a.1. Para os efeitos desta taxa, o peso é arredondado por excesso.

b) Serviços: taxa devida por serviço prestado pelo pessoal do aeroporto ou aeródromo quando pedido pelos utentes;

b.1. Esta taxa é especificada por unidade e por período de tempo ou operação e resultará da seguinte fórmula.

$T = KST$, em que:

T = taxa a cobrar;

K = Factor atribuído ao aeroporto ou aeródromo;

S = Salário médio do pessoal por hora;

T = Tempo de serviço prestado em horas.

b.2. As taxas de serviço a aplicar pelo aeroporto ou aeródromo às empresas que prestem igual tipo de serviços não serão inferiores às que as mesmas empresas cobrem à ASA por esses serviços

c) Equipamentos: taxa devida pela utilização de equipamentos da ASA e especificadas por unidade e período de tempo ou operação, sendo resultado da seguinte fórmula:

$$T = K \left(t \frac{P}{d} + m + c \right)$$

em que:

T = Taxa a cobrar;

K = Factor atribuído ao aeroporto ou aeródromo;

T = Tempo utilizado em horas;

P = Custo do equipamento;

D = Duração em horas atribuídas ao equipamento;

M = Custo atribuído à conservação e manutenção por hora de trabalho;

C = Consumo horário de lubrificantes, combustíveis ou outros produtos.

As taxas de equipamentos a aplicar pela ASA às empresas que utilizem igual tipo de equipamento não serão inferiores às que as mesmas empresas cobrem à ASA pela utilização desse equipamento.

d) Artigos consumo: taxas devidas pelo fornecimento aos utentes do aeroporto ou aeródromo de produtos de consumo.

Estas taxas calculam-se em função de uma percentagem de 10% sobre o custo dos produtos e são cobradas em conjunto com aquele custo.

SECÇÃO III

Das taxas de exploração

Artigo 15.º

1. As taxas de exploração são devidas pela exploração comercial ou industrial exercida na área dos aeroportos e aeródromos e não poderão ser cobradas separadamente aos utentes pela empresa exploradora.

Artigo 16.º

1. São devidas as seguintes taxas de exploração:

a) Assistência a aeronaves: taxa devida por cada operação de assistência prestada por uma empresa a aeronaves de transporte comercial.

— Entende-se por operação de assistência a aeronaves o conjunto, completo ou não dos trabalhos de carregamento e descarregamento, despacho, documentação, verificação tecnomecânica, fiscalização do reabastecimento, aprovisionamento e limpeza de uma aeronave.

b) Reabastecimento de combustíveis: taxa devida por hectolitro fornecido às aeronaves, sendo as suas

fracções arredondadas por excesso para a unidade superior;

c) Aprovisionamento de aeronaves: taxa variável conforme o aprovisionamento inclua ou não refeições e devida pela empresa que executa o serviço de aprovisionamento e por aeronave.

c.1. No caso de fornecimento de refeição a taxa é fixada em percentagem sobre o número daquelas;

c.2. As empresas aprovisionadoras devem enviar à ASA a relação das aeronaves e espécies de fornecimentos efectuados.

Artigo 17.º

1. Pelas actividades cujo exercício esteja sujeito a concurso, são devidas as taxas que resultarem do seu apuramento.

2. Entende-se o concurso incidirá sobre o quantitativo da taxa de exploração oferecido pelos concorrentes e que poderá ser fixo ou como percentagem do produto bruto da exploração.

SECÇÃO IV

Das taxas de ocupação

Artigo 18.º

1. As taxas de ocupação são devidas pela ocupação de instalações que constituem propriedades da ASA ou terrenos afectos aos aeroportos e aeródromos.

2. Estas taxas são cobradas em função do espaço ocupado (m² ou m³).

3. A taxa de ocupação não implica por parte da ASA qualquer encargo com a instalação.

4. A ocupação de espaços destinados a actividades não consideradas indispensáveis ao funcionamento do aeroporto ou aeródromo deve ser objecto de contratos de arrendamento, tendo em conta o local, o tipo de instalação e bem assim a política comercial prosseguida pela ASA.

Artigo 19.º

São devidas as seguintes taxas de ocupação:

a) Estacionamento de viaturas: taxa devida por viatura estacionada nos parques guardados situados nas áreas afectadas aos aeroportos e aeródromos;

— Esta taxa é variável segundo o tipo de viatura (ligeira ou pesada) e localização do parque de estacionamento.

b) Circulação, acesso: taxas devidas pela circulação, acesso de pessoas ou ocupações similares de áreas privativas da ASA e definidas por metro quadrado de superfície ocupada e por dia ou fracção;

c) Implantação de edificações: taxa mensal devida por metro quadrado de superfície coberta ocupada por edificações construídas pelos utentes nos aeroportos e aeródromos;

d) Implantação de instalações: taxa mensal devida por metro quadrado de superfície ocupada por instalações implantadas à superfície ou no subsolo na área dos aeroportos e aeródromos,

No cálculo da superfície ocupada é incluída a área de protecção das instalações não sendo consideradas as tubagens de transporte de produtos ou as linhas de transporte de energia de e para as instalações.

e) Reclames e letreiros: taxas mensais devidas pela implantação ou afixação de reclames e letreiros nos aeroportos e aeródromos;

e.1. Nas aerogares são devidas taxas diferentes, por metro quadrado ou cúbico de superfície ou volume do reclame e letreiro, consoante a espessura ultrapasse ou não cinco centímetros;

e.2. Noutros edifícios e no exterior, são devidas taxas diferentes por metro cúbico, consoante a espessura ultrapasse ou não os quinze centímetros.

f) Depósito de bagagem: taxa devida pela utilização de depósito de bagagem calculada por volume e por período de 24 horas ou fracções;

g) Armazenagem: taxa devida por qualquer tipo de carga entrada nos armazéns da ASA ou armazenada ao ar livre nos aeroportos e aeródromos;

g.1. Esta taxa é calculada por volume e/ou peso e por unidade de tempo;

g.2. A ASA não se responsabiliza por faltas ou danos causados em:

Valores amodados, jóias, pedras preciosas, dinheiro ou outros objectos de valor que não sejam declarados previamente e cujas embalagens não satisfaçam às regras convenientes de segurança;

Mercadorias que pela sua natureza possam deteriorar-se em consequência de temperatura, clima ou influência atmosférica.

g.3. A ASA exime-se ainda de qualquer responsabilidade em caso de:

Prejuízos resultantes de vícios próprios da carga ou por perdas, derrames, danos ou avarias de qualquer natureza provenientes de casos fortuitos ou de força maior, incluindo os devidos a fogo, tempestade, motins, convulsão civil, greves;

Qualquer falta ou atraso na entrega da carga que, por intervenção oficial, sejam objecto de apreensão, embargo ou captura.

g.4. Em qualquer caso, cessa a responsabilidade da ASA se nenhuma reclamação for apresentada à empresa pelos interessados dentro de 30 dias após o conhecimento do facto objecto da reclamação;

g.5. As pessoas colectivas ou singulares em nome de quem estiver a carga armazenada reembolsarão a ASA por quaisquer despesas efectuadas

para cumprimento de leis, directrizes ou normas emanadas das autoridades competentes, referentes à movimentação, remoção ou destruição de carga empestada, contaminada, tudo originado pela sua carga.

Artigo 20.º

Nas aerogares será devida uma taxa calculada em função dos metros quadrados ou cúbicos ou fracções ocupadas:

- a) Por gabinetes, escritórios ou outras dependências para serviços ou actividades básicas inerentes à utilização do aeroporto ou aeródromo;
- b) Por espaço abertos delimitados por balcões, secretárias, anteparas ou outras barreiras destinadas ao exercício de actividades inerentes a utilização do aeroporto ou aeródromo.

Artigo 21.º

Nos hangares será devida uma taxa calculada em função dos metros quadrados ou fracção ocupados por gabinetes, escritórios ou outras dependências para serviços ou actividades inerentes à utilização do aeroporto ou aeródromo.

Artigo 22.º

Pelo acesso a áreas reservadas são devidas taxas diferentes, por pessoa, conforme seja para acesso a varandas e terraços ou para acesso a salas e outras dependências reservadas.

Artigo 23.º

1. As taxas referidas nesta secção se aplicam a ocupação para fins de exploração comercial.
2. A ocupação para fins comerciais deve ser objecto de contrato em regime de direito privado.

SECÇÃO V

Las taxas pela assistência à navegação aérea em rota

Artigo 24.º

1. Estas taxas são devidas pela utilização dos serviços de apoio e assistência à navegação aérea em rota no interior da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal (FIR Oceânica do Sal) sob a jurisdição da ASA.
2. As taxas são devidas quaisquer que sejam as condições em que os voos sejam realizados (VFR ou IFR) e quaisquer que sejam os pontos de partida ou de destino.
3. As taxas determinadas em função do peso máximo das aeronaves à descolagem e da distância total percorrida, sendo recebidas duma só vez por cada voo ou voos complementares da mesma linha, qualquer que seja o número de escalas dentro da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal.

CAPÍTULO IV

Das isenções e reduções das taxas aeroportuárias

Artigo 25.º

Estão isentos de taxas pela ocupação de instalações ou terrenos os seguintes serviços do Estado indispensáveis ao regular funcionamento dos aeroportos:

Alfândega Saúde, Polícia e Meteorologia.

Artigo 26.º

1. Estão isentas das taxas de aterragem, descolagem, estacionamento, sinalização e balizagem luminosa assim como pela assistência a navegação aérea em rota:

- a) As aeronaves nacionais ou estrangeiras em operação de busca e salvamento, bem como em missões humanitárias, científicas ou ao serviço da ASA;
- b) As aeronaves que efectuem aterragens por motivo de retorno forçado ao aeroporto, justificado por razões de ordem técnica ou meteorológica, devidamente comprovadas, quando não hajam utilizado outro aeroporto ou aeródromo.

2. Estão isentos da taxa de passageiros:

- a) As crianças com menos de 2 anos de idade;
- b) Os passageiros das aeronaves que por motivo de ordem técnica ou meteorológica, sejam forçados a regressar ao aeroporto.

3. Estão isentas das taxas por embarque e desembarque as cargas destinadas a fins humanitários.

Artigo 27.º

1. Beneficiam de uma redução de 50% das taxas referidas no número 1 do artigo 26.º:

- a) As aeronaves da empresa nacional de transporte aéreo em vôos locais de experiência, ensaio de material, instrução, verificação, treino ou exame de pessoal navegante, até um total de (dez) movimentos de aterragem e descolagem por ano;
- b) As aeronaves ao serviço da empresa nacional de transporte aéreo em vôos internos regulares.

2. Beneficiam de uma redução de 50% da taxa de passageiros as crianças com idade compreendida entre 2 a 12 anos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 28.º

Compete ao director-geral da ASA velar pelo rigoroso cumprimento do estabelecido no presente decreto, nas portarias referidas no artigo 7.º e nas condições fixadas nas licenças previstas no artigo 1.º, no que respeita ao aeroporto ou aeródromo explorados pela ASA.

Artigo 29.º

1. Os titulares das licenças, o seu pessoal, os comandantes das aeronaves ou seus representantes devem apresentar aos serviços da ASA todos os esclarecimentos necessários ao processamento e cobrança de taxas.

2. As aeronaves poderão ser retiradas enquanto tais esclarecimentos não forem dados e, nomeadamente, enquanto não forem cumpridas as disposições referentes à liquidação das taxas.

Artigo 30.º

A exploração dos terminais de carga rege-se por diploma especial.

Artigo 31.º

A inobservância das normas constantes das disposições deste decreto será punida com multa de 500\$ a 50 000\$ aplicada pelo director-geral da ASA.

2. A autuação pode ser acompanhada da suspensão imediata da actividade do autuado.

3. A aplicação das multas estabelecidas neste artigo não prejudica qualquer acção judicial.

Artigo 32.º

As expressões referidas neste decreto têm o significado que lhes é atribuído pela OACI, Organização Internacional de Aviação Civil.

Artigo 33.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 18 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Portaria n.º 28/90

de 7 de Julho

Tornando-se necessário proceder à distribuição das verbas atribuídas aos Tribunais Regionais e Sub-Regionais Procuradorias Regionais e Sub-Regionais e Comissões de Litígios de Trabalho do Ministério da Justiça;

Sob proposta da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, ouvido previamente o Ministro Adjunto do Ministro das Finanças.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

São distribuídos aos Tribunais Regionais e Sub-Regionais, Procuradorias Regionais e Sub-Regionais e Comissões de Litígios de Trabalho de Sotavento, e Barlavento, as seguintes verbas do Orçamento Geral do Estado para 1990.

TRIBUNAIS REGIONAIS E SUB-REGIONAIS

I

Capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.41 — Salários do pessoal eventual:

Dotação orçamental ... 145 000\$00

Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Criminal	30 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Cível	30 000\$00
Tribunal Regional de Santa Catarina ...	30 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Cível	30 000\$00
Cativos para despesas diversas	25 000\$00
	<hr/>
	145 000\$00

Código 1.42 — Remuneração do pessoal diverso:

Dotação orçamental ...	123 600\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Criminal	19 750\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Cível	19 750\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Criminal	19 750\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Cível	19 750\$00
Tribunal Sub-Regional da Brava	30 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Paúl	7 600\$00
Tribunal Sub-Regional de S. Nicolau ...	7 000\$00
	<hr/>
	123 600\$00

Código 9 — Abonos diversos — Espécie:

Dotação orçamental ...	300 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Criminal	50 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Cível	50 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Criminal	50 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Cível	50 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Criminal	50 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Cível	50 000\$00
	<hr/>
	300 000\$00

Código 14 — Deslocações — Compensação de encargos:

Dotação orçamental ...	400 000\$00
Dedução 10% de cativos	40 000\$00
	<hr/>
	360 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Criminal	26 000\$00

Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Cível	24 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Criminal	26 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Cível	24 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Criminal	26 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Cível	24 000\$00
Tribunal Regional de Santa Catarina ...	10 000\$00
Tribunal Regional do Fogo	20 000\$00
Tribunal Regional de Santo Antão	20 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Tarrafal	5 000\$00
Tribunal Sub-Regional de Santa Cruz ...	5 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Maio	3 000\$00
Tribunal Sub-Regional da Brava	10 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Sal	16 500\$00
Tribunal Sub-Regional da Boa Vista ...	10 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Porto Novo ...	10 000\$00
Tribunal Sub-Regional de S. Nicolau ...	14 000\$00
Cativos para movimentação do pessoal ...	81 500\$00
	<hr/>
	360 000\$00

Código 23 — Bens não duradouros
— Combustíveis e lubrificantes:

Dotação orçamental ...	520 000\$00
Dedução de 10% cativos... ..	52 000\$00
	<hr/>
	468 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1º Juízo Criminal	30 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Cível	25 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Criminal	30 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Cível	25 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Criminal	30 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Cível	28 000\$00
Tribunal Regional de Santa Catarina ...	25 000\$00
Tribunal Regional do Fogo	30 000\$00
Tribunal Regional de Santo Antão	30 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Tarrafal	20 000\$00
Tribunal Sub-Regional de Santa Cruz ...	10 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Maio	4 000\$00
Tribunal Sub-Regional da Brava	7 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Sal	20 000\$00
Tribunal Sub-Regional da Boa Vista ...	4 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Porto Novo ...	20 000\$00
Tribunal Sub-Regional de S. Nicolau ...	20 000\$00
Cativos para despesas diversas, incluindo manutenção da viatura CVS-8881 nas diligências judiciais	110 000\$00
	<hr/>
	468 000\$00

Código 26 — Bens duradouros —
Consumo de secretaria:

Dotação orçamental ...	280 000\$00
Dedução de 10% cativos... ..	28 000\$00
	<hr/>
	252 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Criminal	17 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Cível	12 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Criminal	17 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Cível	18 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Criminal	14 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Cível	12 000\$00
Tribunal Regional de Santa Catarina ...	10 000\$00
Tribunal Regional do Fogo	10 000\$00
Tribunal Regional de Santo Antão	10 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Tarrafal	3 000\$00
Tribunal Sub-Regional de Santa Cruz ...	8 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Maio	8 000\$00
Tribunal Sub-Regional da Brava	10 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Sal	12 000\$00
Tribunal Sub-Regional da Boa Vista ...	8 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Porto Novo ...	10 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Paúl	5 000\$00
Tribunal Sub-Regional de S. Nicolau ...	10 000\$00
Cativos para aquisição de livros e impressos estatísticos	53 000\$00
	<hr/>
	252 000\$00

Código 27 — Bens não duradouros
— outros:

Dotação orçamental ...	200 000\$00
Dedução de 10% cativos... ..	20 000\$00
	<hr/>
	180 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Criminal	11 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Cível	10 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Criminal	11 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Cível	10 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Criminal	11 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Cível	10 000\$00
Tribunal Regional de Santa Catarina ...	15 000\$00
Tribunal Regional do Fogo	15 000\$00

Tribunal Regional de Santo Antão	15 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Tarrafal	11 500\$00
Tribunal Sub-Regional do Porto Novo	11 500\$00
Tribunal Sub-Regional de S. Nicolau	15 000\$00
Cativos para despesas diversas incluindo do manutenção da viatura CVS-8881 nas diligências judiciais	34 000\$00
	<hr/>
	180 000\$00

Código 28 — Aquisição de serviços
encargos de instalações:

Dotação orçamental	150 000\$00
Dedução de 10% ca- tivos... ..	15 000\$00
	<hr/>
	135 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Criminal	8 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Cível	8 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Criminal	8 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Cível	8 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Criminal	8 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Cível	8 000\$00
Tribunal Regional de Santa Catarina	8 000\$00
Tribunal Regional do Fogo	8 000\$00
Tribunal Regional de Santo Antão	8 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Tarrafal	6 600\$00
Tribunal Sub-Regional de Santa Cruz	6 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Maio	4 000\$00
Tribunal Sub-Regional da Brava	6 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Sal	10 000\$00
Tribunal Sub-Regional da Boa Vista	4 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Porto Novo	6 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Paúl	2 000\$00
Tribunal Sub-Regional de S. Nicolau	6 000\$00
Cativos para as despesas diversas	13 000\$00
	<hr/>
	135 000\$00

Código 29 — Aquisição de serviços
— Locação de bens:

Dotação orçamental	595 000\$00
Tribunal Regional do Fogo	30 000\$00
Tribunal Regional de Santo Antão	24 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Tarrafal	9 600\$00
Tribunal Sub-Regional de Santa Cruz	48 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Maio	96 000\$00
Tribunal Sub-Regional da Boa Vista	96 000\$00
Tribunal Sub-Regional da Brava	72 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Paúl	9 600\$00
Tribunal Sub-Regional do Porto Novo	180 000\$00
Tribunal Sub-Regional de S. Nicolau	29 800\$00
	<hr/>
	595 000\$00

Código 30 — Aquisição de serviços
— transportes e comunicações:

Dotação orçamental	300 000\$00
Dedução de 10% ca- tivos... ..	30 000\$00
	<hr/>
	270 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Criminal	20 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Cível	20 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Criminal	20 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Cível	20 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Criminal	20 000\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Cível	20 000\$00
Tribunal Regional de Santa Catarina	15 000\$00
Tribunal Regional do Fogo	15 000\$00
Tribunal Regional de Santo Antão	15 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Tarrafal	7 000\$00
Tribunal Sub-Regional de Santa Cruz	7 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Maio	5 000\$00
Tribunal Sub-Regional da Brava	7 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Sal	10 000\$00
Tribunal Sub-Regional da Boa Vista	5 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Porto Novo	9 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Paúl	4 000\$00
Tribunal Sub-Regional de S. Nicolau	9 000\$00
Cativos para as despesas diversas	42 000\$00
	<hr/>
	270 000\$00

Código 31 — Aquisição de serviços
— Não especificados:

Dotação orçamental	180 000\$00
Dedução de 10% ca- tivos... ..	18 000\$00
	<hr/>
	162 000\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Criminal	10 500\$00
Tribunal Regional da Praia — 1.º Juízo Cível	9 500\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Criminal	10 500\$00
Tribunal Regional da Praia — 2.º Juízo Cível	9 500\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Criminal	10 500\$00
Tribunal Regional de S. Vicente — Juízo Cível	9 500\$00
Tribunal Regional de Santa Catarina	7 500\$00
Tribunal Regional do Fogo	7 500\$00

Tribunal Regional de Santo Antão	7 500\$00
Tribunal Sub-Regional do Tarrafal	5 500\$00
Tribunal Sub-Regional de Santa Cruz	4 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Maio	4 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Sal	5 000\$00
Tribunal Sub-Regional da Boa Vista	4 000\$00
Tribunal Sub-Regional do Porto Novo	5 500\$00
Tribunal Sub-Regional de S. Nicolau	5 500\$00
Cativos para as despesas diversas, incluindo manutenção da viatura CVS-8881 nas deslocações Judiciais	46 000\$00
	<hr/>
	162 000\$00

Código 52 — Investimentos — Maquinaria e equipamentos:

Dotação orçamental	500 000\$00
Dedução de 10% cativos... ..	50 000\$00
	<hr/>
	450 000\$00

Cativos para as despesas diversas 450 000\$00

II

PROCURADORIAS REGIONAIS E SUB-REGIONAIS

Capítulo 1.º, divisão 10.ª, código

1.41 — Salários do pessoal eventual:

Dotação orçamental 30 000\$00

Procuradoria Regional da Praia 30 000\$00

Código 1.42 — Remuneração do pessoal diverso:

Dotação orçamental 30 000\$00

Procuradoria Regional do Fogo... .. 30 000\$00

Código 9 — Abonos diversos — Espécie:

Dotação orçamental... .. 200 000\$00

Procuradoria Regional da Praia 100 000\$00

Procuradoria Regional de S. Vicente 50 000\$00

Cativos para as despesas diversas 50 000\$00

200 000\$00

Código 14 — Deslocações — Compensação de encargos:

Dotação orçamental... .. 300 000\$00

Dedução de 10% cativos... .. 30 000\$00

270 000\$00

Procuradoria Regional da Praia 35 000\$00

Procuradoria Regional de S. Vicente 28 000\$00

Procuradoria Regional de Santa Catarina. 12 000\$00

Procuradoria Regional do Fogo... .. 15 000\$00

Procuradoria Regional de Santo Antão 18 000\$00

Procuradoria Sub-Regional do Tarrafal 7 000\$00

Procuradoria Sub-Regional de Santa Cruz. 5 000\$00

Procuradoria Sub-Regional do Maio... .. 8 000\$00

Procuradoria Sub-Regional da Brava 10 000\$00

Procuradoria Sub-Regional do Sal	15 000\$00
Procuradoria Sub-Regional da Boa Vista. 9 000\$00	
Procuradoria Sub-Regional do Porto Novo. 15 000\$00	
Procuradoria Sub-Regional de S. Nicolau. 15 000\$00	
Cativos para despesas de movimentação do pessoal	78 000\$00
	<hr/>
	270 000\$00

Código 23 — Bens não duradouros

— Combustíveis e lubrificantes:

Dotação orçamental... .. 400 000\$00

Dedução de 10% cativos... .. 40 000\$00

360 000\$00

Procuradoria Regional da Praia	40 000\$00
Procuradoria Regional de S. Vicente	35 000\$00
Procuradoria Regional de Santa Catarina. 20 000\$00	
Procuradoria Regional do Fogo... ..	20 000\$00
Procuradoria Regional de Santo Antão	20 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Tarrafal	15 000\$00
Procuradoria Sub-Regional de Santa Cruz. 10 000\$00	
Procuradoria Sub-Regional do Maio... ..	7 000\$00
Procuradoria Sub-Regional da Brava	8 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Sal	10 000\$00
Procuradoria Sub-Regional da Boa Vista. 7 000\$00	
Procuradoria Sub-Regional do Porto Novo. 15 000\$00	
Procuradoria Sub-Regional do Paúl	4 000\$00
Procuradoria Sub-Regional de S. Nicolau. 15 000\$00	
Cativos para despesas diversas, incluindo manutenção da viatura CVS-8881..	134 000\$00
	<hr/>
	360 000\$00

Código 26 — Bens não duradouros

— Consumo de secretaria:

Dotação orçamental... .. 250 000\$00

Dedução de 10% cativos... .. 25 000\$00

225 000\$00

Procuradoria Regional da Praia	36 000\$00
Procuradoria Regional de S. Vicente	26 000\$00
Procuradoria Regional de Santa Catarina. 15 000\$00	
Procuradoria Regional do Fogo... ..	15 000\$00
Procuradoria Regional de Santo Antão	15 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Tarrafal	10 000\$00
Procuradoria Sub-Regional de Santa Cruz. 10 000\$00	
Procuradoria Sub-Regional do Maio... ..	10 000\$00
Procuradoria Sub-Regional da Brava	10 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Sal	10 000\$00
Procuradoria Sub-Regional da Boa Vista. 10 000\$00	
Procuradoria Sub-Regional do Porto Novo. 10 000\$00	
Procuradoria Sub-Regional do Paúl	5 000\$00
Procuradoria Sub-Regional de S. Nicolau. 10 000\$00	
Cativos para aquisição de livros e impressos estatísticos... ..	33 000\$00
	<hr/>
	225 000\$00

Código 27 — Bens não duradouros

— Outros:

Dotação orçamental... .. 250 000\$00

Dedução de 10% ca-	
tivos... ..	25 000\$00
	<hr/>
	225 000\$00

Procuradoria Regional da Praia	30 000\$00
Procuradoria Regional de S. Vicente ...	30 000\$00
Procuradoria Regional de Santa Catarina.	22 000\$00
Procuradoria Regional do Fogo	22 000\$00
Procuradoria Regional de Santo Antão ...	22 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Tarrafal ...	10 000\$00
Procuradoria Sub-Regional de Santa Cruz.	7 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Maio	3 000\$00
Procuradoria Sub-Regional da Brava	5 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Sal	7 000\$00
Procuradoria Sub-Regional da Boa Vista.	3 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Porto Novo.	10 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Paúl	3 000\$00
Procuradoria Sub-Regional de S. Nicolau.	10 000\$00
Cativos para as despesas diversas	41 000\$00
	<hr/>
	225 000\$00

Código 28 — Aquisição de serviços, encargos das instalações:

Dotação orçamental... ..	100 000\$00
Dedução de 10% ca-	
tivos... ..	10 000\$00
	<hr/>
	90 000\$00

Procuradoria Regional de S. Vicente ...	15 000\$00
Procuradoria Regional de Santa Catarina.	13 500\$00
Procuradoria Regional do Fogo	11 000\$00
Procuradoria Regional de Santo Antão ...	13 500\$00
Procuradoria Sub-Regional do Tarrafal ...	4 500\$00
Procuradoria Sub-Regional de Santa Cruz.	4 500\$00
Procuradoria Sub-Regional do Maio	3 000\$00
Procuradoria Sub-Regional da Brava	4 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Sal	4 500\$00
Procuradoria Sub-Regional da Boa Vista.	3 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Porto Novo.	4 500\$00
Procuradoria Sub-Regional do Paúl	3 000\$00
Procuradoria Sub-Regional de S. Nicolau.	3 000\$00
Cativos para as despesas diversas	3 000\$00
	<hr/>
	90 000\$00

Código 30 — Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:

Dotação orçamental... ..	250 000\$00
Dedução de 10% ca-	
tivos... ..	25 000\$00
	<hr/>
	225 000\$00

Procuradoria Regional da Praia	35 000\$00
Procuradoria Regional de S. Vicente ...	30 000\$00
Procuradoria Regional de Santa Catarina.	12 000\$00
Procuradoria Regional do Fogo	12 000\$00
Procuradoria Regional de Santo Antão ...	12 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Tarrafal ...	6 000\$00
Procuradoria Sub-Regional de Santa Cruz.	6 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Maio	6 000\$00
Procuradoria Sub-Regional da Brava	6 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Sal	9 000\$00
Procuradoria Sub-Regional da Boa Vista.	6 000\$00

Procuradoria Sub-Regional do Porto Novo.	6 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Paúl	3 000\$00
Procuradoria Sub-Regional de S. Nicolau.	6 000\$00
Cativos para as despesas diversas	70 000\$00
	<hr/>
	225 000\$00

Código 31 — Aquisição de serviços — Não especificados:

Dotação orçamental... ..	120 000\$00
Dedução de 10% ca-	
tivos... ..	12 000\$00
	<hr/>
	108 000\$00

Procuradoria Regional da Praia	15 000\$00
Procuradoria Regional de S. Vicente ...	15 000\$00
Procuradoria Regional de Santa Catarina.	7 000\$00
Procuradoria Regional do Fogo	7 000\$00
Procuradoria Regional de Santo Antão ...	7 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Tarrafal ...	5 000\$00
Procuradoria Sub-Regional de Santa Cruz.	3 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Maio	2 000\$00
Procuradoria Sub-Regional da Brava	3 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Sal	3 000\$00
Procuradoria Sub-Regional da Boa Vista.	2 000\$00
Procuradoria Sub-Regional do Porto Novo.	5 000\$00
Procuradoria Sub-Regional de S. Nicolau.	5 000\$00
Cativos para despesas diversas	29 000\$00
	<hr/>
	108 000\$00

Código 52 — Investimento — Maquinaria e equipamentos:

Dotação orçamental... ..	300 000\$00
Dedução de 10% ca-	
tivos... ..	30 000\$00
	<hr/>
	270 000\$00

Cativos para despesas diversas 270 000\$00

III

COMISSÃO DE LITÍGIOS DE TRABALHO:

Capítulo 1.º, divisão 11.ª, código

1.43 — Gratificações certas e permanentes:

Dotação orçamental... ..	72 000\$00
Comissão de Litígios de Trabalho de Sotavento	36 000\$00
Comissão de Litígios de Trabalho de Barlavento... ..	36 000\$00
	<hr/>
	72 000\$00

Código 2 — Gratificações:

Dotação orçamental... ..	432 000\$00
Comissão de Litígios de Trabalho de Sotavento	216 000\$00
Comissão de Litígios de Trabalho de Barlavento... ..	216 000\$00
	<hr/>
	432 000\$00

Código 8 — Vestuário e artigos pessoais — Espécie:

Dotação orçamental...	7 500\$00
Dedução de 10% cativos...	750\$00
	<u>6 750\$00</u>

Comissão de Litígios de Trabalho de Sotavento ...	3 375\$00
Comissão de Litígios de Trabalho de Barlavento...	3 375\$00
	<u>6 750\$00</u>

Código 14 — Deslocações — Compensações de encargos:

Dotação orçamental...	50 000\$00
Dedução de 10% cativos...	5 000\$00
	<u>45 000\$00</u>

Comissão de Litígios de Trabalho de Sotavento ...	20 000\$00
Comissão de Litígios de Trabalho de Barlavento...	25 000\$00
	<u>45 000\$00</u>

Código 23 — Bens não duradouros

— Combustíveis e lubrificantes:

Dotação orçamental...	70 000\$00
Dedução de 10% cativos...	7 000\$00
	<u>63 000\$00</u>

Comissão de Litígios de Trabalho de Sotavento ...	22 500\$00
Comissão de Litígios de Trabalho de Barlavento...	22 500\$00
Cativos para despesas diversas ...	18 000\$00
	<u>63 000\$00</u>

Código 26 — Bens não duradouros — Consumo de secretaria:

Dotação orçamental...	70 000\$00
Dedução de 10% cativos...	7 000\$00
	<u>63 000\$00</u>

Comissão de Litígios de Trabalho de Sotavento ...	23 000\$00
Comissão de Litígios de Trabalho de Barlavento...	23 000\$00
Cativos para despesas diversas ...	17 000\$00
	<u>63 000\$00</u>

Códigos 27 — Bens não duradouros — Outros:

Dotação orçamental...	30 000\$00
Dedução de 10% cativos...	3 000\$00
	<u>27 000\$00</u>

Comissão de Litígios de Trabalho de Sotavento ...	13 500\$00
Comissão de Litígios de Trabalho de Barlavento...	13 500\$00
	<u>27 000\$00</u>

Código 28 — Aquisição de serviços — Encargos das Instalações:

Dotação orçamental...	10 000\$00
Dedução de 10% cativos...	1 000\$00
	<u>9 000\$00</u>

Comissão de Litígios de Trabalho de Barlavento...	9 000\$00
---	-----------

Código 30 — Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:

Dotação orçamental...	60 000\$00
Dedução de 10% cativos...	6 000\$00
	<u>54 000\$00</u>

Comissão de Litígios de Trabalho de Sotavento ...	20 000\$00
Comissão de Litígios de Trabalho de Barlavento...	20 000\$00
Cativos para despesas diversas ...	14 000\$00
	<u>54 000\$00</u>

Código 31 — Aquisição de serviços — Não especificados:

Dotação orçamental...	10 000\$00
Dedução de 10% cativos...	1 000\$00
	<u>9 000\$00</u>

Comissão de Litígios de Trabalho de Sotavento ...	4 500\$00
Comissão de Litígios de Trabalho de Barlavento...	4 500\$00
	<u>9 000\$00</u>

Código 52 — Investimentos — Maquinaria e equipamentos:

Dotação orçamental...	50 000\$00
-----------------------	------------

Dedução de 10% ca- tivos... ..	5 000\$00
	<hr/>
	45 000\$00

Comissão de Litígios de Trabalho de
Barlavento... .. 45 000\$00

Artigo 2.º

As Repartições de Finanças Concelhias ficam autorizadas a proceder à liquidação provisória e pagamentos das despesas que forem efectuadas em conta das verbas atribuídas, mediante a apresentação dos competentes justificativos.

Ministério da Justiça, 7 de Julho de 1990. — O Ministro, *Corsino António Fortes*.

CHEFIA DO GOVERNO

**Secretaria de Estado
da Administração Pública**

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Justiça:

De 18 de Maio de 1990:

Cândida Rosalina Tavares Landim Freire — nomeada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, *interinamente*, o cargo de es-
criturário-dactilógrafo de 2.ª classe das Secretarias Ju-
diciais e do Ministério Público, ficando colocada no 2.º
Juízo Civil.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capí-
tulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. —
(Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1990).

De 11 de Junho:

Dr.ª Ivete Maria Herbert Duarte Lopes Monteiro, técnica
superior de 3.ª classe da Direcção-Geral de Estudos, Le-
gislação e Documentação — nomeada, nos termos do ar-
tigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho, para
exercer, por substituição, o cargo de director-geral dos Ser-
viços Penitenciários.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capí-
tulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Vi-
sado pelo Tribunal de Contas em 19 de Junho de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Transportes,
Comércio e Turismo:

De 16 de Maio de 1990:

Leida Maria Cordeiro Mendonça Santos — nomeada, nos ter-
mos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de No-
vembro, para exercer, *interinamente*, o cargo de 3.º ofi-
cial da Direcção-Geral de Administração do Ministério
dos Transportes, Comércio e Turismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capi-
tulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Vi-
sado pelo Tribunal de Contas em 18 de Junho de 1990).

Despachos do Camarada Ministro da Educação:

De 28 de Março de 1990:

Salazar de Jesus Leite, professor de 4.º nível, 3.ª classe —
nomeado, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Fun-
cionalismo, para exercer em comissão de serviço o cargo
de director da Escola Secundária da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capí-
tulo 1.º, divisão 23.ª, código 1.2 do orçamento vigente. —
(Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Junho de 1990).

De 22 de Abril:

Maria Auxiliadora Gomes Santos, contratada para presta-
ção de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90,
na categoria de professor de 3.º nível, (letra G) com colo-
cação no Liceu «Ludgero Lima» — nos termos da alí-
nea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31
de Dezembro com efeitos a partir de um de Abril do
ano de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capí-
tulo 1.º, divisão 38.º, código 1.2 do orçamento vigente.

De 22 de Maio:

Elídio Tavares Borges de Oliveira, habilitado com o 2.º ano
do Curso Complementar, contratado para prestação de
serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na
categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra (I),
com colocação na Escola do Ensino Básico Complemen-
tar da Calabaceira — nos termos da alínea c) do ar-
tigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro,
conjugado com a Portaria n.º 150/81, de 31 de Dezem-
bro, indo substituir Francisco Tavares Afonso, com
efeitos a partir de 19 de Abril de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capí-
tulo 1.º, divisão 20.º, código 1.2 do orçamento vigente.

De 30:

Eduino Gonçalves Dias — nomeado, nos termos do artigo
1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para
exercer, *interinamente*, o cargo de 3.º oficial da Direc-
ção-Geral da Administração do Ministério do Educa-
ção. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Ju-
nho de 1990).

Manuel de Jesus dos Reis, contratado para prestação de ser-
viço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na cate-
goria de professor de posto escolar de 3.ª classe, com
colocação na Direcção-Geral do Ensino e destacado na
Escola n.º 11 de Lagedo do concelho do Porto Novo, nos
termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º

152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/86, com efeitos a partir de 25 de Maio de 1990.

Silvino Carvalho Tavares, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de posto escolar de 3.ª classe, com colocação na Direcção-Geral do Ensino e destacado na Escola n.º 3 de Serelho, do concelho de Santa Cruz, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/86, indo substituir Emanuel Olímpio P. Teixeira, com efeitos a partir de 2 de Maio de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos do Camarada Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 12 de Março de 1990:

José António Oliveira Delgado — nomeado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção Regional do MICD — S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1990).

De 28 de Abril

Eduardo Maria Nobre — nomeado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de condutor-auto de 3.ª classe da Direcção-Geral de Animação Cultural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Junho de 1990).

Despachos do Camarada Ministro Adjunto do Ministro das Finanças:

De 21 de Maio de 1990:

Victor Manuel Querido Varela — nomeado, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto n.º 142/83, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de subinspector da Polícia Económica e Fiscal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Junho de 1990).

De 28:

Gesibela Maria Rodrigues Barbosa, 3.º oficial do quadro administrativo da Direcção-Geral das Alfândegas — no-

meada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de 2.º oficial da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 19 de Junho de 1990).

De 13:

Angelina Vieira Pereira, viúva de Eugénio Mendes, que foi servente da Direcção-Geral de Administração Central do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, falecido no dia 27 de Novembro último — fixada ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 1 e 10.º n.º 3 do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência mensal de 2 225\$, (dois mil duzentos e vinte e cinco escudos), com efeito a partir do mês de Dezembro de 1989.

A esta pensão deverá ser descontada a quantia de 32 760\$50, sendo 22 659\$ para compensação de aposentação e 10 101\$50, para compensação de sobrevivência em atraso em 120 prestações mensais e consecutivas, as 1.ªs de 227\$50 e 101\$50 e as restantes de 188\$50 e 84\$, respectivamente.

O encargo resultante desta pensão tem cabimento na dotação do capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho de 1990).

Despachos do Camarada Director-Geral da Administração Pública, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 9 de Maio de 1990:

Uostelino de Amarante Oliveira, técnico profissional de 1.º nível, principal, da Direcção-Geral de Saúde — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 256 800\$ (duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos escudos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 3.º n.º 5 do mesmo diploma, correspondente a 38 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1990).

De 5 de Junho:

Orlando Levy Medina, tesoureiro de 2.ª classe, definitivo, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Administração Local, em serviço no Secretariado Administrativo do Tarrafal — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão anual de 177 600\$ (cento e setenta e sete mil e seiscentos escudos) sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do mesmo diploma, correspondente a 37 anos, 8 meses e 13 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde.

Rui José Tavares, tesoureiro de 2.ª classe, interino, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Local em serviço no Secretariado Administrativo de St.ª Catarina — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 177 600\$ (cento e setenta e sete mil e seiscentos escudos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do mesmo diploma, correspondente a 35 anos, 6 meses e 8 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 20 de Junho de 1990).

Despachos do Director-Geral da Administração Pública por delegação de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 22:

Abraão Cabral Semedo Levy, director de 1.ª classe, definitivo, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Local, exercendo em comissão ordinária de serviço as funções de director-geral de Administração do Ministério da Administração Local e Urbanismo — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 470 499\$60 (quatrocentos e setenta mil quatrocentos e noventa e nove escudos e sessenta centavos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do mesmo diploma, conjugado com a alínea b) do artigo 36.º do E. A. P. S., por ter prestado 43 anos de serviço à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde.

O encargo resultante desta pensão tem cabimento na dotação do capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho de 1990).

De 26:

Luis de Almeida Cardoso, Júnior, escrivão de Direito principal, definitivo, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 278 400\$ (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos escudos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 36.º do mesmo diploma correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Junho de 1990).

De 30:

Daniel Fortes da Cruz Semedo, ex-aspirante dos Serviços de Fazenda Pública, actualmente empregado do Banco

de Cabo Verde — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 20 de Abril de 1950 a 14 de Setembro de 1957	7	4	25
De 14 de Julho de 1964 a 1 de Outubro de 1968	4	2	18
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo...	2	2	26
Total	13	11	9

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 3 de Julho de 1990. — O Director de Serviços, José Jorge Lisboa da Costa Santos, director de 1.ª classe.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

ANÚNCIO

(1.ª publicação)

A Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação torna público que nos autos de alteração de nome em que é requerente Maria Duarte, solteira, doméstica, nascida aos 9 de Maio de 1917, na Freguesia de Nossa Senhora do Rosário concelho de S. Nicolau, filha de Ana Rosa Duarte, residente em Mindelo, correm éditos de trinta dias a contar da data da segunda e última publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, convidando os interessados a deduzirem qualquer oposição no pedido que consiste na seguinte modificação:

Maria Duarte para Maria Ana Duarte, nome pelo qual é conhecida e tratada por todos desde o seu nascimento.

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, 25 de Maio de 1990. — O Director-Geral, David Almir Ramos.

(131)

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXCTRATO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 53/A, de folhas 15, verso, com a data de dezanove de Junho do ano em curso, com sede na cidade da Praia, foi entre António Carolino Querido dos Reis Borges, João António do Rosário Barbosa Vicente Mariano e Francisco Sebastião Correia Teixeira, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «BMT — Organizações Contabilísticas, L.D.ª», que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação «BMT — Organizações Contabilísticas, Ld.ª, podendo usar abreviadamente «BMT, Ld.ª», tem sede na cidade da Praia, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional.

Artigo Segundo

O seu objecto é serviço de contabilidade, organização e gestão de serviços, informática, representações de produtos nacionais e estrangeiros, e expediente de carácter geral.

Artigo Terceiro

A sociedade pode participar na constituição de outras empresas cuja actividade seja reconhecida de interesse pelos associados.

Artigo Quarto

A duração é por tempo indeterminado, contando o seu início para todos os efeitos a partir da data da escritura.

Artigo Quinto

O capital social é de trezentos mil escudos e distribui-se do seguinte modo: António Carolino Querido dos Reis Borges — cem mil escudos; João António do Rosário Barbosa Vicente Mariano — cem mil escudos, e Francisco Sebastião Correia Teixeira — cem mil escudos, encontra-se integralmente realizado pela seguinte forma: 25% em dinheiro e 75% em equipamentos.

Artigo Sexto

Não é permitida a cessão da quota de qualquer dos sócios sem o consentimento da sociedade. Em caso de cessão por parte de um dos sócios, este deve oferecer à opção da sociedade que terá o direito de adquirir pelo valor venal que a quota tiver na data da cessão.

Parágrafo primeiro) — Nenhum sócio poderá exercer fora da empresa qualquer tipo de actividade que possa representar concorrência à sociedade, sem o expresso e pontual consentimento dela.

Parágrafo segundo) — A sociedade deliberará em assembleia, quer quanto à modificação dos presentes estatutos, quer quanto à admissão de novos sócios.

Artigo Sétimo

A gerência, dispensada de caução, pertence a todos os sócios, e para obrigar a sociedade em quaisquer contratos que digam respeito à sociedade, incluindo aceites, saques, endossos de letras e livranças, negócios de maior vulto, aberturas de crédito no Banco de Cabo Verde ou em qualquer outro estabelecimento de crédito, mesmo com hipoteca é necessária a assinatura de dois sócios.

Parágrafo primeiro) — Para actos de mero expediente, basta a assinatura de um dos sócios.

Parágrafo segundo) — No caso de ausência ou impedimento dos sócios, a gerência pode ser confiada a pessoa estranha de confiança, podendo intervir na procuração como mandante, um dos sócios.

Artigo Oitavo

O lucro líquido, depois de deduzida a reserva legal e outras reservas que os sócios decidirem, será repartido na proporção das quotas.

Artigo Nono

As reuniões dos sócios, quando devam realizar-se, serão convocadas por cartas registadas a eles dirigidas por um dos sócios ou pelo gerente, com antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exige outra forma de convocação.

Artigo Décimo

Falecendo um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, enquanto a referida quota se achar indevida. Para essa divisão é dispensada desde já o consentimento especial da sociedade, mas os sócios ficarão com as obrigações constantes do artigo sexto.

Artigo Décimo Primeiro

A dissolução da sociedade só se dará nos precisos casos marcados na lei.

Artigo Décimo Segundo

No caso da dissolução da sociedade, o património social poderá ser adjudicado ao sócio que melhor preço e forma de pagamento oferecer.

Artigo Décimo Terceiro

Em todo o omissis regularão as disposições de lei de onze de Abril de mil novecentos e um, e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e um dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa. — O notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º, n.ºs 1 e 2	90\$00
Cofre Geral	9\$00
Reembolso	6\$00
Selos	75\$00 = 180\$00

(São: cento e oitenta escudos). — Conferido. Registrado sob o n.º 4467/90.

(132)

Liga dos Amigos do Paúl

Resultado da eleição dos membros dos órgãos sociais da associação Liga dos Amigos do Paúl — AMIPAUL, realizada a 9 de Junho de 1990:

1. Assembleia Geral.

Presidente — Prof. Jonh Peter Santos.
Vice-Presidente — Fernando Wanhon Ferreira.
Secretário — Maria Manuela S. Ferreira Martins.

2. Conselho de Administração:

Presidente — Rosendo José Silva Pires Ferreira.
Vice-Presidente — Dr.ª Georgina Maria Benrós de Mello.
Secretário — Dulce Ivone Nobre Oliveira Vera Cruz.
Tesoureiro — Eng. Maria Arlette Silva Vera Cruz.
Vogais — Eng. Celso Cândido da Silva Fernandes.

— Eng. José Henrique Nobre de Oliveira Vera Cruz.
— Dr. Moacyr Rodrigues.

3. Conselho Fiscal.

Presidente — Onildo Melício Pires.
Vice-Presidente — Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes.
Vogal — Dr. Ilídio Alexandre da Cruz.

Companhia dos Tabacos de Cabo Verde, SARL

ALTERAÇÃO DE CONVOCATÓRIA

Por solicitação de diversos accionistas, a Assembleia Geral Ordinária, convocada para o dia três de Julho de mil novecentos e noventa, é transferida para o dia sete de Julho de mil novecentos e noventa, às dez horas, na sede da Companhia dos Tabacos de Cabo Verde, S. A. R. L.

Mindelo, 20 de Junho de 1990. — O Presidente da mesa da Assembleia Geral, *Maria da Luz Cardoso Santos*.

(133)